



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 736

DECISÃO: PL Nº 89/2024

Processo: Prot. 1161653/2022

Interessado: ARTSOM PROM. ARTIST. E EVENTOS LTDA - ME

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 736, realizada na sede do Conselho, dia 10 de junho de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 18/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, de 9 de março de 2023, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "d" do art. 73, da Lei 5.194/66, mediante o Auto de infração de nº 500026528/2022, lavrado em: 28/07/2022, por infração ao art. 6º, alínea "e", falta de responsável técnico, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" da legislação em conformidade com os preceitos da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise do recurso interposto à luz da legislação vigente opina pela manutenção do auto de infração com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação vigente, que exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. .... Considerando que a empresa atuada, até a presente data, não regularizou o fato gerador, tendo apresentado defesa tempestiva escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1.008/04 do CONFEA; Considerando que na defesa apresentada, o sócio da empresa atuada, Sr. Ivonaldo Victor de Barros, alega que: "o pedido de cancelamento da empresa, junto a este Regional, se deve a todo o período da pandemia, não ter pego contratos o que dificultou o custeio de funcionários e do RT responsável pela mesma e, em virtude do fato relatado, pede a anulação da multa"; Considerando que consta no Sistema SITAC, protocolo de cancelamento de registro de pessoa jurídica, solicitado no dia que a empresa atuada teve ciência da autuação, 18/08/2022; Considerando que o protocolo de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi efetivado no dia 19/08/2022; Considerando a infração cometida no art. 6º, alínea "e", Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.544/19, variando entre R\$1.173,17 a R\$7.039,00, corrigidos na forma da Lei; Considerando que a Gerência de Fiscalização deve ser informada para acompanhar se a empresa se encontra em atividade, depois do pedido de cancelamento ser efetivado pelo Regional e, constatado atividade, autuar pelo art. 64, da Lei 5.194/66..... Considerando que na defesa apresentada, o sócio da empresa atuada, Sr. Ivonaldo Victor de Barros, alega que: "o pedido de cancelamento da empresa, junto a este Regional, se deve a todo o período da pandemia não ter pego contratos, o que dificultou o custeio de funcionários e do RT responsável pela mesma e, em virtude do fato relatado, pede a anulação da multa"; Considerando que consta no Sistema SITAC, protocolo de cancelamento de registro de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*pessoa jurídica, solicitado no dia que a empresa atuada teve ciência da autuação; Considerando que o pedido de baixa do profissional Raison Medeiros da Cunha, Eng. eletricitista/Seg do trabalho, foi em 30/05/2022; Considerando que a empresa atuada recebeu o ofício comunicando a exclusão do seu responsável técnico, via AR em 08/07/2022; Considerando que o protocolo de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi efetivado no dia 19/08/2022; Considerando que o processo foi baixado pelo relator para dirimir dúvidas, tendo à Assessoria Jurídica exarado parecer por si explicativo que recomenda a manutenção do auto de infração com aplicação de multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal onde faz as seguintes alegações: "a empresa atuada, recebeu no dia 18/08/2022 uma autuação por falta de responsável técnico, autuação essa oriunda de processo nº 11585050/2022 de exclusão de responsável técnico do então engenheiro eletricitista Rilmar Medeiros da Cunha. Ocorre que no mesmo dia do recebimento da referida autuação o representante legal da pessoa jurídica atuada, protocolou sob o número de protocolo o 1162827/2022 o cancelamento de registro de pessoa jurídica e no mesmo dia 18/08/2022 pagou a taxa do Boleto nº 3731745 de cancelamento de registro e por motivos operacionais do próprio CREA-PB o cancelamento do Registro só viera acontecer um dia após o protocolo e pagamento da taxa, qual seja, dia 19/08/2023. Restando indubitavelmente que a atuada não concorreu para tal cancelamento ter sido feito após o protocolo demonstrando-se no processo que o fato gerador da autuação fora eliminado da autuação, ou seja, foi protocolado o cancelamento do Registro no dia 18/08/2022 e paga a taxa de cancelamento no mesmo dia. Diante do exposto é visível que a Autuação deve ser arquivada"; Considerando que nas alegações apresentadas pelo representante legal da empresa: verificou-se realmente que a empresa protocolou o pedido de cancelamento do registro no CREA no mesmo dia que recebeu a autuação; Considerando que quando o Profissional solicita a exclusão do seu nome do quadro técnico da empresa, neste caso, este pedido encontra-se registrado no CREA-PB, vinculado ao Protocolo nº 1161653/2022, emitido em 28/07/2022. Documento do Protocolo 14/17 (Vinculado ao passo 9), anexado por Cesar em 14/07/2023, Folha 44/47 a sua exclusão do quadro da empresa.....; Considerando que a empresa não regularizou o fato gerador de forma tempestiva, a falta, com a inclusão de um novo Profissional no seu quadro, ou cancelamento do seu registro ou a interrupção, o setor de registro encaminhou para a GFIS proceder com a autuação; Considerando que a empresa só solicitou o cancelamento do registro após a autuação, em 18/08/2022; Fundamentação: ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66; Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1.008/04 do CONFEA; Artigo 73, da Lei 5.194/66; Art. 64 da Lei 5.194/66; Resolução do CONFEA 1.121/2019. Voto: Ante ao exposto, e pela documentação apensada ao processo, bem como pelo fato da empresa encontrar-se com o registro cancelado, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500026528/2022, em seu patamar mínimo. Ao mesmo tempo em que solicitamos o acompanhamento pela Gerência de Fiscalização averiguar se empresa atuada se encontra em atividade, após a efetivação do cancelamento do registro. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiros Suplentes: **TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE** e **ANDERSON LEITE FONTES**  
substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de junho de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente